



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº II AO PROJETO DE LEI Nº 105/2025

Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência nos concursos públicos municipais de Divinópolis/MG.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes aprova, e eu, na qualidade de Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos do Município de Divinópolis/MG às pessoas autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, e o percentual de 5% (cinco por cento) às pessoas com deficiência.

§1º O número de vagas reservadas deverá estar exposto no edital do concurso.

§2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o inteiro imediatamente superior, e se menor, será adotado o imediatamente inferior.

§3º O Município poderá estabelecer que o percentual previsto no caput incidirá sobre a totalidade das vagas previstas no edital e também sobre aquelas que surgirem durante o prazo de validade do concurso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Art. 2º Os quesitos cor, raça e condição de deficiência são autodeclaratórios, devendo o candidato, no ato da inscrição, indicar a qual grupo pertence, vedada a declaração em momento posterior.

§1º O Município poderá instituir procedimentos complementares de verificação da autodeclaração, observados critérios objetivos, participação de profissionais capacitados e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º O Município poderá instituir comissão de heteroidentificação, nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, para fins de verificação da autodeclaração dos candidatos, prevenindo fraudes.

Art. 3º O candidato cotista concorrerá concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência e às vagas reservadas, observadas as regras estabelecidas no edital.

Parágrafo único. O Município poderá adotar critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados, de forma a assegurar a efetividade da política de reserva de vagas.

Art. 4º O candidato deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os demais e atender integralmente aos itens e condições especificadas no edital.

Art. 5º Nos concursos em que houver vagas reservadas, o resultado será publicado em 2 (duas) listagens:

I – a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, inclusive os que se enquadram nas condições específicas desta Lei;

II – a segunda, somente com a pontuação dos candidatos que concorrem às vagas reservadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidatos pretos, pardos, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiência aprovados, a vaga será preenchida por outro candidato da respectiva lista de reserva, respeitada a ordem de classificação.

Art. 6º As vagas reservadas e não preenchidas por ausência de candidatos habilitados serão revertidas para os demais candidatos da ampla concorrência, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º O Município poderá estabelecer que a reserva de vagas prevista nesta Lei terá vigência de 10 (dez) anos, devendo ser objeto de revisão pelo Poder Legislativo Municipal ao final do prazo.

Art. 8º O Município poderá regulamentar sanções aplicáveis em caso de fraude ou falsidade na autodeclaração, inclusive com:

- I – eliminação do candidato do certame;
- II – anulação da nomeação, caso já efetivada;
- III – encaminhamento do caso aos órgãos competentes para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal.

Art. 9º O Município poderá definir a aplicação da reserva de vagas aos cargos efetivos, empregos públicos permanentes e, se entender pertinente, às contratações temporárias, observada a legislação aplicável.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 07 de abril de 2026.

VEREADOR VITOR COSTA
Partido dos Trabalhadores (PT)



JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 105/2025 tem por finalidade aperfeiçoar e atualizar a política de reserva de vagas nos concursos públicos municipais de Divinópolis/MG, alinhando-a às mais recentes diretrizes normativas nacionais e à evolução da jurisprudência dos tribunais superiores.

Além disso, o presente promove a devida adequação da legislação municipal às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 15.142/2025, recentemente editada no âmbito federal, especialmente no que se refere à ampliação do percentual de vagas reservadas e ao aprimoramento dos mecanismos de efetividade e controle da política de ação afirmativa.

Ao harmonizar o ordenamento local com a normativa nacional, a proposta reforça a segurança jurídica, assegura coerência legislativa e reafirma o compromisso do Município com a promoção da igualdade material e a implementação de políticas públicas inclusivas em consonância com os parâmetros atualmente vigentes no país.

A proposta promove a ampliação do percentual de vagas reservadas para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, adequando-o ao patamar atualmente adotado no âmbito federal, o que reforça o compromisso do Município com a promoção da igualdade material e com o enfrentamento das desigualdades históricas e estruturais que ainda persistem no acesso ao serviço público.

Além disso, o texto incorpora mecanismos que conferem maior efetividade e segurança jurídica à política pública, ao prever, ainda que em caráter autorizativo, a possibilidade de adoção de procedimentos de verificação da autodeclaração, a definição de sanções em casos de fraude, bem como a aplicação das cotas também às vagas que surgirem no decorrer da validade dos certames. Tais medidas visam assegurar que a política de ação afirmativa produza resultados concretos, evitando distorções e garantindo sua correta implementação.

Destaca-se, ainda, o aperfeiçoamento técnico da redação, especialmente no que se refere à previsão de concorrência simultânea entre ampla concorrência e vagas reservadas, bem como à possibilidade de adoção de critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos, práticas já consolidadas na Administração Pública e reconhecidas como essenciais para a efetividade das cotas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Importante ressaltar que a proposta preserva o mérito como critério fundamental de acesso ao serviço público, uma vez que todos os candidatos permanecem sujeitos às mesmas exigências de aprovação nos certames, tratando-se, portanto, de medida de equidade, e não de privilégio.

Por fim, o caráter autorizativo das disposições respeita a organização administrativa do Poder Executivo Municipal, ao mesmo tempo em que estabelece diretrizes claras e modernas para a implementação de políticas públicas inclusivas, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, a aprovação da presente matéria representa avanço significativo na construção de uma Administração Pública mais justa, representativa e alinhada aos valores constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Divinópolis, 07 de abril de 2026.

VEREADOR VITOR COSTA
Partido dos Trabalhadores (PT)

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Z03

2D7

Z07

Z3X